Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 928/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/106279/2011
PROTOCOLO	**:** 1226896
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO N. 118/2011
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO	**:** ANTONIO CAVALCANTE
CONTRATADA	**:** CIRUMED COMÉRCIO LTDA
VALOR	**:** R$ 143.874,46
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – TERMO ADITIVO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DAS DESPESAS – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – AUSÊNCIA DE COMPROVANTE FISCAL – INFRAÇÃO – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

São regulares os procedimentos de dispensa de licitação, de formalização contratual e do termo aditivo que estejam em conformidade com as disposições das leis que regem contratos e licitações. É irregular a execução financeira quando a comprovação das despesas não é apresentada. Impugnam-se valores não reconhecidos por ausência de comprovação fiscal. Aplica-se multa quando se verifica a ausência de documento comprobatório de despesa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 28 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório de Dispensa de Licitação, da formalização e do teor do Contrato n. 118/2011 e de seu Termo Aditivo; e a irregularidade dos atos de execução, com impugnação do valor de R$3.212,92 (três mil duzentos e doze reais e noventa e dois centavos), responsabilizando o Sr. Antônio Cavalcante pela devolução ao erário e aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Antônio Cavalcante.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade, nos termos do art. 120, I "b", II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, do procedimento licitatório realizado sob dispensa de licitação (1ª fase), da formalização e do teor do Contrato n. 118/2011 (2ª fase), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo-MS e a empresa Cirumed Comércio Ltda, do termo aditivo e dos atos de execução do seu objeto (3ª fase), constando como ordenador de despesas o Sr. Antonio Cavalcante, prefeito municipal à época.

O procedimento de dispensa de licitação, a formalização do contrato e do seu termo aditivo, fundamentaram-se na Lei Federal n. 8.666/93.

O contrato tem como objeto a aquisição de medicamentos, no valor de R$ 143.874,46 (cento e quarenta e três mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, tendo sido acrescido no seu valor a importância de R$ 35.968,61 e prorrogado seu prazo por mais 2 (dois) meses por meio de termo aditivo .

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e, após a realização das diligências necessárias, manifestou-se na Análise ANA-4ICE-11563/2015, pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do termo aditivo, e pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira.

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas – MPC em seu Parecer PAR-MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-2006/2016, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do termo aditivo, e quanto à execução contratual, pela ilegalidade e irregularidade.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se a ausência de documentos comprobatórios, bem como a intempestividade na remessa de documentos, deixando de atender às exigências pertinentes contidas na Lei Federal n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Os documentos apresentados relativos ao procedimento licitatório, realizado sob Dispensa de Licitação com fulcro no art. 24, XI, da Lei Federal n. 8.666/93, comprovaram que os trabalhos foram conduzidos com observância à referida Lei

Federal, com exceção da remessa intempestiva da cópia da publicação do extrato do Termo de Ratificação de Dispensa de Licitação, que foi publicado somente após a notificação deste Tribunal, mas que não prejudica a sua regularidade.

O teor do contrato estabelece devidamente as condições para a sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes, assim como restou comprovada a licitude do termo aditivo formalizado, que aditou o valor e o prazo, tudo em conformidade com a referida Lei Federal.

A execução financeira não foi totalmente comprovada uma vez que, a soma dos valores dos empenhos, dos pagamentos e das notas fiscais apresentaram diferenças, como demonstramos a seguir:

Total Empenhado	R$ 225.096,19
Ordens de Pagamento	R$ 225.096,19
Notas Fiscais	R$ 221.883,27

Desta forma, é evidente que restaram ausentes notas fiscais, documentos estes comprobatórios da execução financeira exigidos tanto pela Lei Federal n. 4.320/64, bem como pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

A não comprovação de notas fiscais caracteriza, mais precisamente, o não atendimento às exigências de que tratam os arts. 62 e 63 da citada Lei Federal n. 4.320/64, senão vejamos:

> *LEI No 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.*
>
> *Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.*
>
> *Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*
>
> *§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:*
>
> *I - a origem e o objeto do que se deve pagar;*
>
> *II - a importância exata a pagar;*
>
> *III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.*
>
> *§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*
>
> *I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;*
>
> *II - a nota de empenho;*
>
> *III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*[1]

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm

O pagamento da despesa só deve ser realizado mediante apresentação das notas fiscais, pois a sua ausência impede a comprovação da liquidação da despesa, fase mais importante da despesa pública.

A demonstração da legalidade e regularidade das despesas decorrentes dos contratos regidos pela Lei Federal n. 8.666/93 aos Tribunais de Contas, é exigência contida na própria Lei Federal, senão vejamos:

> *LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*
>
> *Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.*[2]

O administrador público deve atender a princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal, e ao deixar de dar cumprimento a normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que impõe aos atos da administração a obrigação de estar em conformidade com tais leis e regulamentos.

> *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*
>
> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...)*[3]
>
> Hely Lopes Meirelles define:
>
> *"A legalidade, como principio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".*[4]

Portanto, a desobediência às prescrições insertas na Lei Federal n. 4.320/64 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, reveste de irregularidade os atos praticados pelo ordenador de despesas na execução do objeto contratual, ficando maculada esta 3ª fase do contrato em apreço.

[2] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm
[3] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm
[4] MIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros,2005.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a análise técnica da 4ª ICE e parcialmente o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III "b", do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório de Dispensa de Licitação, da formalização e do teor do Contrato n. 118/2011, e do Termo Aditivo, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "b", II e § 4º, do RITC/MS;

2. pela **irregularidade e ilegalidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 118/2011, pela comprovada prática de infração à norma legal e regulamentar, em razão da ausência de documentos comprobatórios da realização da despesa exigidos no art. 62 da Lei federal n. 4.320/64, c/c o Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.3.1, B, 4, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **impugnação** da importância de R$ 3.212,92 (três mil, duzentos e doze reais e noventa e dois centavos), referente a despesa paga sem comprovação fiscal, infringindo o disposto no art. 62 da Lei federal n. 4.320/64, responsabilizando o ordenador de despesas à época Sr. Antônio Cavalcante, ex-prefeito, inscrito no CPF sob o n. 011.873.849-68, pela sua devolução ao erário, com fulcro nos arts. 13, III e 172, II e III, do RITC/MS, c/c o art. 61, I, da LCE n. 160/2012;

4. pela **aplicação da multa** de 30 (trinta) UFERMS também ao Sr. Antônio Cavalcante, prefeito municipal à época devidamente qualificado no item anterior, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS, pelo não encaminhamento de documento comprobatório (Notas Fiscais), exigido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.3.1, B, 4, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, e da importância impugnada devidamente corrigida aos cofres públicos, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

6. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos de remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, bem como os prazos de publicações de atos administrativos;

7. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime pela regularidade do procedimento licitatório de Dispensa de Licitação, da formalização do Contrato n. 118/2011 e do Termo Aditivo e pela irregularidade dos atos de execução, pela impugnação de valores e pela aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.LLSS

SETAC.ASC/ARP